



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000184-67.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Em causa estão requerimentos do órgão ministerial tendentes a arquivamento de investigações e declinações de competência (ID 33303503, págs. 1 a 4), oferecimento da denúncia (ID 33303503, págs. 5 a 57), bem como juntada de informações e documentos de regularização da inicial acusatória com pedido de levantamento de sigilo parcial dos autos (ID 34633109, págs. 1 a 2).

Observo, de saída, que as investigações de que estes autos estão a cuidar demonstram fatos que, em tese, configuram crimes relacionados à gestão irregular de verbas advindas do erário federal. Reconheço, pois, na forma do artigo 109, IV, da CF, a competência deste juízo para processar e julgar a pretensão dinamizada.

O processamento do presente feito se dará pelo rito comum ordinário.

A uma, porque a inicial acusatória veio instruída por inquérito policial, a dispensar resposta preliminar de que trata o artigo 514 do CPP, nas dobras do que prescreve o enunciado da Súmula 330 do C. STJ.

A duas, porque o rito especial previsto no artigo 514 do CPP está reservado ao processamento de funcionários públicos por crimes funcionais típicos, conforme sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da qual é exemplo o julgado no RHC 117209, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, de 25.2.2014; acode referir que aludido precedente assenta não ser funcional o crime previsto no artigo 90 da Lei de Licitações.

A três, porquanto também é da jurisprudência consolidada do C. STJ o entendimento de que, acusado funcionário público (ou pessoa a ele equiparada) não só da prática de crimes funcionais próprios, mas também de infrações penais comuns, não tem aplicabilidade o procedimento previsto nos artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal (cf. STJ, HC 255.736-PR, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, 02.12.2014).

E finalmente porque não se estende ao particular coautor ou partícipe de crime funcional o rito próprio de processamento destacado a funcionário público (STJ, HC 102.816-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, 22.8.2011).

No mais, a denúncia cumpre os requisitos do artigo 41 do CPP.

Assim, neste momento procedimental, não se vislumbra hipótese, entre as previstas no artigo 395 do CPP, que conduza à rejeição da denúncia. Aludida peça inaugural encontra-se formalmente em ordem, entrevistos nela pressupostos processuais, condições da ação e justa causa.

RECEBO, pois, **A DENÚNCIA (ID 33303503, págs. 5 a 57)** oferecida em face de **FAUZI FAKHOURI JUNIOR, DANILO AUGUSTO BIGESCHI, VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ, FERNANDO ROBERTO PASTORELI, MURILO DE OLIVEIRA MELO, HÉLIO BENETTI, ALEXANDRE RIBEIRO DE JESUS, CRISTIANA DAL EVEDOVE SEABRA e LUIZ FELIPE ESTEVES FREITAS.**

Citem-se os réus nos endereços abaixo relacionados, a fim de que apresentem resposta à acusação, por escrito, no prazo 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão, nos termos do artigo 396-A do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intimem-se os réus de que, não apresentada a resposta no prazo legal ou não constituído defensor, ser-lhes-á nomeado um para oferecê-la, sob os ditames do art. 263 e parágrafo único do CPP, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório.

Cientifiquem-se os réus de que o testemunho meramente referencial ou abonatório, ou de pessoa que não presenciou os fatos, poderá ser corporificado em declaração, autenticada por firma reconhecida, no momento da apresentação da defesa escrita.

Expeçam-se, assim, mandados de citação e intimação em relação a:

FAUZI FAKHOURI JUNIOR, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 16.266.777-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 137.229.658-10, nascido em 06/06/1972, natural de

Marília/SP, filho de Edna Bussaf Fakhouri e de Faouzi Toufic Fakhouri, residente na Rua Doutor Paulo Ferraz da Costa Aguiar, 1.600, Bloco A, Apartamento 72, em Osasco/SP;

DANILO AUGUSTO BIGESCHI, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador do RG nº 27.688.183-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 268.851.058-48, nascido em 04/04/1978, natural de Assis/SP, filho de Maria de Lourdes Prevelato Bigeschi e de Guilherme Bigeschi, residente na Alameda Santa Carolina, 866, Marília/SP;

VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG nº 28.866.396-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 284.108.038-28, nascido em 11/10/1980, natural de Santos/SP, filho de Ivani Vieira Dias da Cruz e de Francisco Dias da Cruz Neto, residente na Rua Marechal Floriano Peixoto, 55, Apartamento 92, São Vicente/SP;

FERNANDO ROBERTO PASTORELI, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador do RG nº 27.144.980 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 289.231.488-73, nascido em 29/12/1980, natural de São Paulo/SP, filho de Clarice Bedani Pastoreli e de Valentin Pastoreli, residente na Rua Pascoal Eugênio Brasini, 601, Marília/SP;

HÉLIO BENETTI, brasileiro, servidor público municipal, portador do RG nº 15.817.373 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 089.736.268-33, nascido em 14/10/1967, natural de Marília/SP, filho de Aparecida Pereira Benetti e de Waldemar Benetti, residente na Rua Catanduva, nº 220, Casa, em Marília/SP; e

CRISTIANA DAL EVEDOVE SEABRA, brasileira, casada, supervisora administrativa, portadora do RG nº 25.444.897 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 260.010.568-97, nascida em 23/12/1974, natural de Marília/SP, filha de Maria do Carmo da Silva Dal Evedove e de José Carlos Dalevedove, residente na Rua Pedro Cerem, 205, Bloco 6, Apto. 613, em Marília/SP.

Depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Cotia/SP a citação e intimação de **MURILO DE OLIVEIRA MELO**, brasileiro, gerente de operações, portador do RG nº 8.397.247 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 692.872.955-49, nascido em 14/05/1977, natural de Vitória da Conquista/BA, filho de Maria Angélica de Oliveira Melo e de Divaldo Alves de Melo, residente na Rua Doutora Aparecida Fernandes Rodrigues de Jesus, nº 640, Apartamento 13, Torre 14, em Cotia/SP, para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, cientificando-o dos demais termos desta decisão, servindo cópia desta de carta precatória.

Depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Jacupiranga/SP a citação e intimação de **ALEXANDRE RIBEIRO DE JESUS**, brasileiro, advogado, portador do RG nº 28.014.212 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 192.843.108-90, nascido em 02/08/1976, filho de Maria Magdalena Ribeiro de Jesus e de Domingos Ribeiro de Jesus, residente na Rua Vereador Pedro da Mota Barbosa, nº 481, Centro, Barra do Turvo/SP, para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, cientificando-o dos demais termos desta decisão, servindo cópia desta de carta precatória.

Depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de São Caetano do Sul/SP a

citação e intimação de **LUIZ FELIPE ESTEVES FREITAS**, brasileiro, empresário, portador do RG nº 44.264.991 SSP/SP, inscrito no CPF nº 327.220.148-31, nascido em 04/07/1984, natural de Santos/SP, filho de Celina Esteves Freitas e de Luiz Carlos dos Anjos Freitas, residente na Rua Santos Dumont, nº 27, Apartamento 06, Edifício Rigoletto, São Caetano do Sul/SP, para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, cientificando-o dos demais termos desta decisão, servindo cópia desta de carta precatória.

Apresentadas as defesas escritas ou certificado o decurso de prazo respectivo, tornem os autos conclusos.

Requisitem-se folhas de antecedentes criminais dos réus, bem como certidões delas decorrentes, ao SEDI, à DPF e ao IIRGD.

Noutro giro, passo a deliberar sobre os demais requerimentos do Ministério Público Federal.

Acolho promoção ministerial (ID 33303503, págs. 1 a 4, itens 4, 4.1 e 4.2) e **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do feito em relação a MURILO DE OLIVEIRA MELO, pela prática de crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, e em relação a FAUZI FAKHOURI JUNIOR, pela prática de crime previsto no art. 325, § 2º, do Código Penal, nos termos do requerido pelo MPF.

Quanto ao pedido de declinação de competência (ID 33303503, págs. 1 a 4, item 5.1), reconheço que fatos que envolvam utilização de recursos municipais, sem conexão com os fatos objeto da denúncia aqui apresentada, não implicam continuidade delitiva (que não se confunde com habitualidade criminosa), tal como acenou o digno órgão ministerial.

Outrossim, como salientado pelo *Parquet* Federal, as outras licitações identificadas no curso da investigação envolvem utilização de recursos próprios das prefeituras dos municípios de Marília/SP, Lins/SP, Guarulhos/SP, Osasco/SP e São Vicente/SP, bem como da Câmara Municipal de Marília/SP, e indicam a participação dos denunciados FAUZI, VINÍCIUS, MURILO, ALEXANDRE e LUIZ FELIPE, e empresas investigadas nestes autos, fatos que podem caracterizar ocorrência de crimes.

Diante disso, encampo as razões externadas pelo digno órgão ministerial como fundamento de decidir e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** quanto à apuração dos fatos noticiados, nos termos do nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Diante disso, determino a remessa de cópia integral dos presentes autos aos Juízos Criminais das Comarcas de Marília/SP, Lins/SP, Guarulhos/SP, Osasco/SP e São Vicente/SP, competentes por distribuição, servindo cópia desta de ofício.

Acolho, ainda, o pedido final de declinação de competência formulado (ID 33303503, item 5.2). Para tanto, adoto *per relationem* as razões exteriorizadas pelo *Parquet* Federal como fundamento de decidir, **DECLINANDO DA COMPETÊNCIA** para conhecer dos fatos noticiados e julgá-los. Determino a remessa de cópia do Relatório de Análise de Mídia nº 09/2018 (fls. 199/261 do Apenso VII, Volume II, isto é, de ID 33319973, pág. 10, a ID 33320055, pág. 11), da denúncia, do requerimento ora acolhido, da respectiva mídia de espelhamento de dados e da presente decisão ao

douto Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Registro/SP, servindo cópia desta de ofício.

Solicite-se à DPF em Marília que encaminhe ao douto juízo especializado cópia da mídia de espelhamento referida no relatório de análise nº 09/2018, em complemento das informações que serão encaminhadas por este juízo.

Considerando que referido relatório de análise revela informação que diz respeito também a fatos denunciados nestes autos e tendo em vista o fornecimento de mídia de espelhamento ora determinado, **INDEFIRO** a remessa no presente momento ao juízo declinado do aparelho telefônico apreendido e sobre o qual recai o aludido expediente.

Defiro o requerimento de levantamento parcial do sigilo destes autos (ID 34633109, págs. 1 a 2), devendo constar sigilo de documentos, ou restrição equivalente, em relação aos documentos indicados pelo MPF (ID 33316678, pág. 40, e ID 33320964).

Acresço, no mais, a anotação de sigilo de documentos, mantendo-se acesso às partes, das informações contidas no aludido relatório e respectiva mídia constante dos autos físicos, considerando a existência também de informações de interesse exclusivo do juízo especializado e estranhas aos fatos imputados na denúncia.

Impossibilitado eventual lançamento parcial de restrição de publicidade de documentos registrados em páginas de mesmo número "ID", anote-se restrição de sigilo de documentos sobre todo o numeral identificador, especialmente para compreender restrição no "ID 33316678, pág. 40, no ID 33319999, págs. 2 a 24, e no ID 33320055 - Pág. 1 a 11). Anote-se.

Após a retomada dos trabalhos presenciais, cite-se e intime-se os réus e solicite-se ao órgão ministerial a devolução dos autos físicos, para devida baixa em secretaria, a permitir acesso às defesas ainda no prazo para resposta da acusação.

Anoto que eventual dificuldade de compreensão de documentos juntados na inicial, mesmo com uso de ferramenta de aumento de visualização, poderá ser suprida pelas defesas em consulta aos autos físicos em secretaria e produção de outras cópias, conforme permissivo do art. 19-J, §1º, da Resolução PRES. n. 88/2017, considerando que a qualidade de alguns documentos originais não permitiu elevada legibilidade, como se conclui das informações apresentadas pelo *Parquet* (ID 34633109, págs. 1 a 2, e ID 34633437, págs. 1 a 13).

Registre-se oportunamente nos autos físicos o nível de publicidade/sigilo que neste feito eletrônico também se efetivar.

Cópia desta servirá de mandado de citação e intimação, bem assim de carta precatória, acompanhados de cópia da denúncia e das manifestações apresentadas pelo órgão ministerial (ID 33303503, págs. 1 a 57, e ID 34633109, págs. 1 a 2).

Anote-se e retifique-se o necessário, inclusive na autuação.

Para os registros pertinentes e providências ora determinadas, comunique-se o teor

desta à DPF por mensagem eletrônica.

Notifique-se o MPF.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de julho de 2020.

Assinado eletronicamente por: FERNANDO DAVID FONSECA
GONCALVES
06/07/2020 17:29:46
[https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 34921777



20070617294678300000031675184

IMPRIMIR

GERAR PDF